



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4077, DE 26 DE DEZEMBRO 2022**

Dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com leite fresco e dá outras providências.

**Data de Criação**

26/12/2022

**Data de Publicação**

30/12/2022

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13442, de 30/12/2022

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Indústria, Comércio E Serviços

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações com leite fresco.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado destinado a consumo final, produzido internamente, conforme Convênio ICMS 07/77.

**§ 1º** A isenção aplica-se inclusive aos optantes pelo regime especial do Simples Nacional.

**§ 2º** Nas operações interestaduais, a isenção prevista no **caput** se aplica apenas às saídas de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis.

**Art. 2º** Fica diferido o pagamento do ICMS nas saídas de leite fresco produzido internamente, pasteurizado ou não, nas operações realizadas pelo produtor, indústria, distribuidor ou atacadista.

**§ 1º** Encerra-se o diferimento previsto no **caput**:

I - nas saídas isentas de leite de que trata o art. 1º;

II - nas saídas de produtos resultantes da sua industrialização;

III - nas saídas para outras Unidades da Federação.

**§ 2º** Nas saídas isentas com fundamento no art. 1º, fica dispensado o pagamento do imposto diferido. (Convênio ICMS 07/77)

**§ 3º** A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre o diferimento.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares para a regulamentação do disposto nesta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre